

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2015

(Apensada: PEC Nº 99, DE 2015)

Altera o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é de trinta anos.

Autores: Deputado Uldurico Junior e outros

Relator: Deputado Rubens Pereira Junior

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º de nossa Constituição, de modo a tornar trintenário o prazo de prescrição do direito de reclamar do não-recolhimento do FGTS.

Na justificção da proposição, seu primeiro signatário, o Deputado Uldurico Junior, lembra que

“ (...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O entendimento da Egrégia Corte é que o FGTS deriva do vínculo de emprego e, portanto, deve estar sujeito ao prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso XXXIX do artigo 7º da Constituição Federal.”

Adiante, continua:

“(...) A decisão do STF causa enorme prejuízo financeiro ao trabalhador, que só poderá reaver na Justiça o dinheiro referente aos últimos anos, tendo uma perda de 25 anos de FGTS. Em caso de demissão sem justa causa, o FGTS menor também vai refletir no montante referente à multa de 40%.””

O Deputado Uldurico Junior lembra ainda que o prazo prescricional de cinco anos beneficia os maus pagadores e incentiva o não-cumprimento dessa obrigação.

O prazo prescricional do FGTS de trinta anos fora estabelecido pela Lei nº 8.036, de 1990 – e esse, segundo o primeiro subscritor da proposição, foi o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal por mais de trinta anos.

O escopo da PEC nº 13, de 2015, portanto, é repor o prazo prescricional de trinta anos no que concerne ao direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Foi apenas à primeira proposição a PEC nº 99, de 2015, que também torna trintenário o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento do FGTS, mas, à diferença da principal, introduz um limite de cinco anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ambas as proposições alcançaram o quórum constitucional de apoio (art. 60, I, da Constituição da República), conforme registrado nos autos respectivos. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o que dispõe a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, incumbe a este Órgão Colegiado deliberar sobre a admissibilidade de propostas de emenda à Constituição.

Ambas as propostas ora examinadas alcançaram o quórum mínimo para a sua apresentação, como esta relatoria afirmou ainda há pouco.

Há que se considerar também que o país não se encontra em estado de defesa ou de sítio, nem há intervenção federal (art. 60, § 1º, da Constituição da República). As proposições, principal e apensa, não atropelam ou arranham, mesmo que, minimamente, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da Constituição da República).

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando atualmente intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se a ausência da expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, no caso da proposição principal. Essa exigência consta da Lei Complementar nº 95, de 1998 (12, III, d), que trata da elaboração, redação e alteração dos diplomas legais. Vale observar, porém, que a correção dessa falha não deve ser feita neste Órgão Colegiado, mas na Comissão Especial que for criada para examinar o mérito da matéria.

Haja vista o que se acabou de expor, **voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2015, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 99, de 2015, apensada.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator